

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?

Ecocide: criminalizing policy of international environmental crimes or a crime itself?

Djalma Alvarez Brochado Neto

Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

VOLUME 8 • Nº 1 • ABR • 2018

POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL

Sumário

I. DOSSIÊ ESPECIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL	19
PENAL ABOLITIONISM AND REFORMISM REVISITED	21
Roger Matthews	
A FORMULAÇÃO DA AGENDA POLÍTICO-CRIMINAL COM BASE NO MODELO DE CIÊNCIA CONJUNTA DO DIREITO PENAL	37
Mário Lúcio Garcez Calil e José Eduardo Lourenço dos Santos	
TRIAL WITHOUT UNDUE DELAY: A PROMISE UNFULFILLED IN INTERNATIONAL CRIMINAL COURTS.....	55
Cynthia Cline	
CONSTITUIÇÃO, STF E A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM AGNÓSTICA DA EXECUÇÃO DAS PENAS	90
Bruno Amaral Machado e Rafael Seixas Santos	
PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA DA PENA: O TERRENO FÉRTIL PARA A IMPLEMENTAÇÃO E DIFUSÃO DA LÓGICA ATUARIAL NO SUBSISTEMA JURÍDICO-PENAL.....	114
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOGENESE E PRÁTICAS PENAIS E O DEBATE SOBRE A TEORIA DA AÇÃO ENTRE SUBJETIVISTAS E OBJETIVISTAS	128
André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas	
A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A IDEIA NEOLIBERAL DE CRIAÇÃO DE UM ESTADO MÍNIMO ...	163
Gina Marcilio Vidal Pompeu e Carlos Lélío Lauria Ferreira	
LA NECESIDAD DE INVESTIGAR LA PRISIÓN (DESDE AFUERA Y DESDE ADENTRO) PARA TRANSFORMARLA. SOBRE UNAS MODESTAS EXPERIENCIAS EN EL ÁMBITO DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES.....	179
Gabriel Ignacio Anitua	
AMBIENTE URBANO E SEGURANÇA PÚBLICA: CONTRIBUIÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA O ESTUDO E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS.....	195
Sergio Francisco Carlos Sobrinho, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Airton Guilherme Guilherme Berger Filho	
ECOCÍDIO: PROPOSTA DE UMA POLÍTICA CRIMINALIZADORA DE DELITOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS OU TIPO PENAL PROPRIAMENTE DITO?	210
Djalma Alvarez Brochado Neto e Tarin Cristino Frota Mont' Alverne	

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA	228
Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos	
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	244
Charlise Paula Colet Gimenez e Fabiana Marion Spengler	
THE INTERNATIONALIZATION OF CRIMINAL LAW: TRANSNATIONAL CRIMINAL LAW, BASIS FOR A REGIONAL LEGAL THEORY OF CRIMINAL LAW.....	261
Nicolás Santiago Cordini	
CRIMES NA INTERNET E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	277
Guilherme Berti de Campos Guidi e Francisco Rezek	
O PAPEL DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NA PERSECUÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ILÍCITOS RELACIONADOS.....	290
Antonio Henrique Graciano Suxberger e Rochelle Pastana Ribeiro Pasiani	
POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA DILACERADA: O EXEMPLO DA LEI 13491/2017 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	320
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro	
ATENDIMENTO INTEGRAL À VÍTIMA: A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	337
Waléria Demoner Rossoni e Henrique Geaquinto Herkenhoff	
DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO.....	361
Pedro Adamy	
O NEAH E A ATENÇÃO AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM.....	378
Luanna Tomaz Souza, Anna Beatriz Alves Lopes e Andrey Ferreira Silva	
BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA.....	397
Ludmila Aparecida Tavares e Carmen Hein de Campos	
O QUE PENSAM AS JUÍZAS E OS JUÍZES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM PRINCÍPIO DE DIÁLOGO COM A MAGISTRATURA DE SETE CAPITAIS BRASILEIRAS.....	422
Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros	
UMA SALA COR-DE-ROSA: A POLÍTICA PÚBLICA DE GÊNERO PREVISTA NA LEI 11.340/2006 NA CIDADE DE PIRAQUARA – PARANÁ.....	450
Priscilla Placha Sá e Jonathan Serpa Sá	

A PRÁTICA DA MISTANÁSIA NAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS ANTE À OMISSÃO DO DIREITO À SAÚDE E A NEGAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	473
Elias Jacob de Menezes Neto e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PROTEÇÃO NORMATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O APENADO LGBT	495
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Daniel Camurça Correia	
CALONS: REDEFININDO AS FRONTEIRAS DOS DIREITOS HUMANOS E DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	515
Phillipe Cupertino Salloum e Silva e Marcos José de Oliveira Lima Filho	
AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA JANELA PARA A MELHORA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	531
Carolina Costa Ferreira e Gabriel Antinolfi Divan	
A ATUAÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO COMO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA: PARA ALÉM DA DISCRICIONARIEDADE.....	551
Thaís Pereira Martins e Camila Caldeira Nunes Dias	
QUANDO A LUTA ANTIMANICOMIAL MIRA NO MANICÔMIO JUDICIÁRIO E PRODUZ DESENCARCERAMENTO: UMA ANÁLISE DOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS PROVOCADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO CAMPO DA POLÍTICA PÚBLICA PENITENCIÁRIA E DE SAÚDE MENTAL ...	574
Patricia Carlos Magno e Luciana Boiteux	
PENAS ALTERNATIVAS PARA PEQUENOS TRAFICANTES: OS ARGUMENTOS DO TJSP NA ENGRENAGEM DO SUPERENCARCERAMENTO	605
Maíra Rocha Machado, Matheus de Barros, Olívia Landi Corrales Guaranha e Julia Adib Passos	
II. OUTROS TEMAS	630
AÇÃO POPULAR POR OMISSÃO LESIVA AO MÍNIMO EXISTENCIAL (MORALIDADE) E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVOS HORIZONTES DESVELADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF NO PARADIGMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	632
Luciano Picoli Gagno e Camilo José d'Ávila Couto	
AS PRÁTICAS DE JURIDICIDADE ALTERNATIVA NA AMÉRICA LATINA: ENTRE O REFORMISMO E O IMPULSO DESESTRUTURADOR A PARTIR DE STANLEY COHEN	649
Jackson da Silva Leal	
DISTINÇÃO INCONSISTENTE E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	668
Patrícia Perrone Campos Mello e Paula de Andrade Baqueiro	

DEMOCRATIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PELA DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE	690
Rafael Antonio Baldo	
A TRANSPARÊNCIA DA POLÍTICA MONETÁRIA E A SUA LIMITAÇÃO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS.....	707
Marcelo Quevedo Do Amaral	
GESTÃO DOS ESPAÇOS MARINHOS NO CONTEXTO DAS ENERGIAS MARINHAS RENOVÁVEIS	726
Tarin Frota Mont`Alverne e Maira Melo Cavalcante	
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ANTE OS RISCOS ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS BÉLICAS	746
Alice Rocha da Silva e Mario Abrahão Antônio	
A ESCOLHA DO ESTADO BRASILEIRO PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O DEVER DE FINANCIAR MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO.....	767
Andre Studart Leitão, Thiago Patrício de Sousa e Alexandre Antonio Bruno da Silva	
POR QUE A ÁREA DO DIREITO NÃO TEM CULTURA DE PESQUISA DE CAMPO NO BRASIL?	782
Fayga Silveira Bedê e Robson Sabino de Sousa	

Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?*

Ecocide: criminalizing policy of international environmental crimes or a crime itself?

Djalma Alvarez Brochado Neto**

Tarin Cristino Frota Mont'Alverne**

RESUMO

A tendência à criminalização de condutas contra o meio ambiente advém da ineficiência dos outros ramos do direito em garantir a devida proteção a este bem de valor imprescindível à vida. Dada a universalização dos danos e das consequências, cabe ao Direito Internacional Penal a tipificação de determinados comportamentos prejudiciais. Neste contexto, diversos movimentos técnico-científico-culturais buscam tornar crime internacional o dano massivo ao meio ambiente: o ecocídio. O presente artigo tem como objetivo determinar se e em que medida o ecocídio pode ser compreendido como um movimento científico na busca de maior proteção do meio ambiente, de forma ampla, frente o aumento da criminalidade internacional ambiental; ou um tipo específico de crime com implicância internacional, com descrição objetiva de um comportamento abstrato, limitado, capaz de individualizar a conduta do agente. A pesquisa tem como método o dialético, buscando compreender o objeto através das noções de totalidade, mudança e contradição inerentes à realidade. Conclui-se que há um ecocídio “projeto de política pública” a ser adotada pelas nações, derivada da inclusão daquele no rol de crimes internacionais; e o ecocídio “tipo penal”, delimitado e taxativo, com abrangência restrita à conduta a ser descrita. A distinção possibilita a correta definição e abrangência de ambos, evitando o esvaziamento do crime (pela imprecisão e vagueza) e a redução da política pública (restrita à tipificação da conduta).

Palavras-chave: Ecocídio. Políticas públicas. Tipo penal. Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

The trend of criminalizing the misconducts against the environment arises from the inefficiency of other branches of the law to ensure the protection of this essential asset, so important for the maintenance of life. Given the universal nature of the damages and the consequences of the misconducts against the environment it is imperative for international criminal law

* Recebido em 06/04/2018
Aprovado em 27/04/2018

** Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2018). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2016). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2006). Sócio advogado no escritório Dionizio & Brochado Advocacia. Professor Assistente no Centro Universitário Estácio do Ceará. E-mail: djaneto@hotmail.com

*** Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Foi Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (2012-2016). Doutora em Direito Internacional do Meio Ambiente - Université de Paris V e Universidade de São Paulo (2008). Mestre em Direito Internacional Público - Université de Paris V (2004). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (2001). Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI) e do MUNDO DIREITO. Coordenadora do Projeto de Pesquisa em Direito do Mar. E-mail: tarinfmontalverne@yahoo.com.br

define certain harmful conducts. In this context, several technical-scientific-cultural movements seek to have the massive damage to the environment: the ecocide, considered an international crime. This article aims to determine if and to what extent the movement against the ecocide can be understood as a broad scientific movement in the search of a larger protection of the environment, in face of the increase of international environmental crime; or a specific, limited, definition of crime with an international implication, having an objective description of an abstract and limited behavior and capable of individualizing the agent's conduct. This research applies the dialectic method, seeking to understand the object from the perspective of the following notions, which are inherent to reality: totality, change and contradiction. The conclusion is that there is an ecocide which is related to a "public policy project" which is to be adopted by the nations, derived from the inclusion of the ecocide misconduct in the international law; and the "crime" ecocide, delimited and exhaustive, restricted to the described conduct. The distinction allows the correct definition and comprehensiveness of both, avoiding the emptying of crime (by imprecision and vagueness) and the reduction of public policy (restricted to the definition of conduct).

Keywords: Ecocide. Public policy. Crime. International Criminal Court.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2010, o jornal *The Guardian* publicou uma matéria¹ elencando as dez maiores destruições mundiais de ecossistemas, até então, provocadas pelo homem. O primeiro caso retrata a exploração da areia betuminosa² ao norte da região de Alberta, no Canadá, iniciada em 1969. A extração de petróleo deste material por empresas transnacionais (subsidiadas/toleradas pelo Estado) provoca há décadas danos ambientais – e humanos³ – irreparáveis e em larga escala, transformando este projeto no mais nocivo ao planeta.

Como este, existem vários outros ataques à natureza que podem receber a alcunha de "ecocídio"⁴, termo que significa, grosso modo, destruição em larga escala do meio ambiente⁵. Em comum, nestes casos, identifica-se a ausência de sanções jurídicas capazes de tolher ou reduzir a prática de determinadas condutas, a despeito da gradativa ampliação de instrumentos jurídicos protetivos, notadamente a partir da Conferência Internacional para o Meio Ambiente Humano de Estocolmo⁶, em 1972.

Hoje, o meio ambiente tem valor considerado superior, compartilhado pela comunidade internacional, diante de sua importância para a segurança e sobrevivência da própria humanidade⁷. O Direito Internacional Penal, logo, assume papel de destaque, visto a ineficácia dos outros ramos do direito na efetiva proteção deste bem jurídico.

Nesse sentido, desde a década de 1970, após os lançamentos do Agente Laranja no Vietnã pelos Estados

1 TREGASKIS, Shiona. Ten worst 'ecocides'. *The Guardian*, Londres, 4 maio 2010. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/gallery/2010/may/04/top-10-ecocides>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

2 Betume viscoso, aglomerado com xisto e areia, a partir do qual se produz petróleo.

3 RAOUL, Emmanuel. Sob as areias betuminosas do Canadá. *Le monde Diplomatique*, São Paulo, 1º de abril de 2010. Disponível em: <<http://diplomatie.org.br/sob-as-areias-betuminosas-do-canada/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

4 Para outros exemplos, ver: CABANES, Valérie. *Examples of Ecocide*. Disponível em: <https://www.endecocide.org/examples/#art_007>. Acesso em: 18 fev. 2018.

5 Segundo Bronwyn Lay et al., "The term ecocide was born from science. The plant biologist and chair of the Department of Botany at Yale University Arthur Galston first publicly used the term ecocide in 1970 after researching herbicides. David Zierler's 2011 book *The Invention of Ecocide traces how the use of herbicidal warfare in the Vietnam war led to the defoliation of large areas of that country and resulted in a movement of scientists who advocated for ecocide to be an international crime*". LAY, Bronwyn et al. Timely and Necessary: Ecocide Law as Urgent and Emerging. *The Journal Jurisprudence*, Melbourne, v. 28, p. 431, 2015, p. 433.

6 Para mais informações sobre a Convenção de Estocolmo, ver: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>.

7 MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 542.

Unidos⁸, propõe-se a criação do crime de ecocídio em âmbito internacional. Assim, a busca pela criminalização de condutas atentatórias ao meio ambiente alcançou o Tribunal Penal Internacional (TPI), com sede em Haia, habilitado a punir atos que provoquem danos ambientais em contexto de guerra (artigo 8º, item 2, alínea iv, do Estatuto de Roma) desde 2002.

Na prática, todavia, os mais danosos crimes ambientais se dão em tempos de paz, com objetivos precipuamente econômicos. Há, portanto, uma lacuna legal em matéria penal⁹. O passo mais recente para a persecução criminal daqueles, fora do contexto de guerra, ocorreu em setembro de 2016, quando o Escritório da Promotoria do TPI reconheceu a possibilidade de cooperar com os países signatários do Estatuto de Roma na eventual apuração de delitos ambientais¹⁰. Não é, entretanto, uma adesão formal do ecocídio à competência da Corte.

Apoiando a criminalização formal dessas condutas, há diversos grupos civis¹¹ de ambientalistas e advogados atuantes internacionalmente defendendo uma maior atenção do Direito Penal à repressão de crimes contra o meio ambiente, nos níveis nacionais e internacional.

Ocorre que, além da gama de problemas advindos da aplicabilidade do Direito Penal na seara internacional, há diversas questões de ordem jurídica a se esclarecer ou definir antes de efetivamente tornar realidade a punição por danos ao meio ambiente entre nações soberanas. No que tange ao ecocídio, surge de plano o seguinte questionamento: cuida-se de movimento científico-cultural, propondo definir procedimentos e uma gama de crimes com alto potencial lesivo da natureza, na forma de política pública, a ser realizada pelos Estados, além da criminalização internacional; ou consiste o ecocídio num tipo penal claro, limitado e definido, contemplando todos os elementos jurídicos necessários a alcançar, após devido processo, uma sanção?

A confusão se dá diante das diversas abordagens do crime ecocídio. Num primeiro momento vinculado a atos de guerra, passando pela campanha Eradicating Ecocide (resultando num documento apresentado nas Nações Unidas¹² em 2010), até as proposições de convenções internacionais, tratando dos crimes contra o meio ambiente (ecocrimes¹³ e ecocídio), em 2015, capitaneadas pelo pesquisador francês Lauren Neyret¹⁴, observa-se uma constante evolução nas discussões sobre a necessidade de criminalização de condutas extremas contra a natureza. Mas, a dificuldade de se estabelecer critérios técnicos à definição do crime fomenta o elastecimento do conceito de ecocídio, tornando-o mais similar a um movimento de criminalização geral de diversas condutas contra o meio ambiente do que um tipo penal em si.

Como crime, o ecocídio poderia ser incorporado aos constantes no Estatuto de Roma, ou tipificado num

8 No ano de 2013, ainda nasciam crianças com malformações congênitas em consequência da exposição ao herbicida “agente laranja”. FERREIRA, Maria Augusta Drago, *et al.* Agente Laranja/Dioxina: consequências de seu uso no Vietnã. *Cetox-UFC*, Fortaleza, boletim 7, 2013. Disponível em: <<http://www.cetox.ufc.br/boletins/arquivos%20boletins/Boletim%2007%20Dioxina.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

9 A inexistência de uma corte específica e os variados documentos internacionais de tutela do meio ambiente, especialmente civis e administrativos, dificultam a tutela conjunta do direito penal, entre os problemas, a dificuldade de fixação de competência para punir os infratores JORDACE, Thiago. *Tutela penal ambiental: necessidade, adequação e viabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 220.

10 INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Office of the prosecutor policy paper on case selection and prioritization*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

11 Entre eles, End Ecocide on Earth e Eradicating Ecocide.

12 ERADICATING ECOCIDE. *Relevant international crime history*. Disponível em: <http://eradicatingecocide.com/the-law/history/#_ftn8>. Acesso em: 20 fev. 2018.

13 Para Neyret, entende-se por ecocídio o conjunto de ilícitos – cuja responsabilidade de julgamento cabe aos Estados – que coloquem em perigo o meio ambiente, cometidos intencionalmente ou por negligência ao menos grave. O art. 3 da proposta de “Convenção Ecocrimes” estipula algumas infrações, como (a) o rejeito, a emissão ou a introdução de uma quantidade de substâncias ou de radiações ionizantes no ar ou na atmosfera, nos solos, nas águas ou nos meios aquáticos e (c) a exploração de uma usina naquela uma atividade perigosa é exercida ou substâncias ou preparações perigosas são estocadas ou utilizadas. MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015. p. 551.

14 NEYRET, Laurent (Dir.). *Des écocrimes à l'écocide: le droit pénal au secours de l'environnement*. Bruxelles: Bruylant, 2015.

estatuto de criação de um tribunal específico¹⁵. Na legislação interna de alguns países¹⁶ e nas propostas de convenção internacional existem tentativas de tipificação do delito, estabelecendo, em maior ou menor grau, a responsabilização penal por crimes ambientais.

Nesse panorama, o presente artigo tem como objetivo determinar se e em que medida o ecocídio pode ser compreendido como um movimento científico na busca de maior proteção do meio ambiente, de forma ampla, frente ao aumento da criminalidade internacional ambiental; ou um tipo específico de crime com implicância internacional, com descrição objetiva de um comportamento abstrato, limitado, capaz de individualizar a conduta do agente.

A pesquisa justifica-se na relevância do tema na atualidade. Os danos ambientais alcançam escala cada vez maior, impactando diretamente a vida humana e o ambiente natural. Nesse prisma, os estudos sobre novos mecanismos de repressão à criminalidade ambiental ganham destaque oferecendo bases à construção de futuros tratados e legislações nacionais, por meio da definição de crimes, como o ecocídio.

Este trabalho inova, portanto, ao contrapor duas diferentes abordagens do termo ecocídio, esclarecendo a importância de distingui-las para, enfim, possibilitar a aplicação jurídica do crime nacional e internacionalmente.

A pesquisa tem como método o dialético, reconhecendo a dificuldade de se apreender o real, em sua determinação objetiva, buscando, por isso, compreender o objeto através das noções de totalidade, mudança e contradição inerentes à realidade¹⁷. Analisando o ecocídio como movimento da história, pretende-se articular seu desenvolvimento como crime.

O artigo divide-se em três partes: discorre-se sobre a evolução da proteção do meio ambiente por meio de instrumentos internacionais voltados à prevenção, apontando para a insuficiência destes e a necessidade de criminalização de condutas danosas à natureza; após, pretende-se estabelecer a importância da padronização dos crimes ambientais nos níveis nacionais, a fim de possibilitar uma maior efetividade da intervenção penal no âmbito internacional; por fim, cabe distinguir “ecocídio política pública” e “ecocídio crime”, com fulcro de permitir o avanço em busca de um regramento internacional penal ambiental adequado.

2. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA REPRESSÃO PENAL: A INSUFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO A DANOS AMBIENTAIS

O arau-gigante era uma ave de grande porte, incapaz de voar, semelhante aos pinguins, que habitava a América do Norte e Europa. Dada a sua docilidade, era facilmente abatido e transformado em alimento, iscas, plumas, etc., servindo de mantimento barato às embarcações. A caça predatória findou na sua deliberada e consciente extinção, em 1821¹⁸. Este é um exemplo, dentre outros¹⁹, de danos massivos ao meio ambiente (incluindo os seres vivos) sem qualquer consequência jurídica internacional, persistindo este cenário até a década de 1970.

As primeiras bases de uma regulamentação para a proteção do meio ambiente se deram na Conferência Internacional para o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo, em 1972²⁰. À época, estava clara a

15 MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015. p. 567.

16 LAY, Bronwyn et al. Timely and Necessary: Ecocide Law as Urgent and Emerging. *The Journal Jurisprudence*, Melbourne, v. 28, 2015. p. 436.

17 DINIZ, Célia; SILVA, Iolanda Barbosa. *O método dialético e suas possibilidades reflexivas*. Natal: EDUEP, 2008. p. 4.

18 KOLBERT, Elizabeth. *A sexta extinção: uma história não natural*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015. p. 65-67.

19 No século seguinte, viu-se um crescimento de desastres ambientais em todo o mundo, provocando severas degradações ao meio ambiente, como derramamento de petróleo na costa norte da França, o acidente químico em Bophal, na Índia, e o desastre nuclear de Chernobyl. CUNHA, Guilherme Farias et al. Princípio da precaução no Brasil após a Rio-92: impacto ambiental e saúde humana. *Ambiente & Sociedade*, v. 16, n. 3, 2013. p. 67.

20 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano*. Disponível em: <www.

capacidade do ser humano de promover danos irreparáveis à natureza, afetando a coletividade indiscriminadamente²¹. A preocupação era obter o reconhecimento da finitude dos recursos naturais, chamando a comunidade internacional à cooperação nas questões relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente²².

O próximo passo importante na formulação de metas mais objetivas à proteção do meio ambiente se deu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como Cúpula da Terra (ou Eco-92). No encontro, além de reafirmar os compromissos determinados em Estocolmo, buscou-se definir uma nova agenda global, fixando-se conceitos importantes em convenções e tratados multilaterais²³, em especial o princípio da precaução:

Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental²⁴.

A precaução foi erigida à categoria de princípio-regra internacional, exigindo o cumprimento de todas as medidas possíveis para a prevenção de danos ambientais²⁵. Apesar de diferir do princípio da prevenção²⁶, tanto este como aquele buscam proteger o meio ambiente evitando que o dano ocorra, ignorando, todavia, uma sanção para quem o produz.

O mesmo ocorreu na Conferência Das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, chamada Rio+20, realizada em 2002, também no Rio de Janeiro. A Declaração Final, conhecida como “O Futuro Que Queremos”²⁷, reafirma os compromissos assumidos nas Convenções anteriores, no sentido de fortalecer a cooperação internacional, com foco no desenvolvimento sustentável²⁸.

mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 18 fev. 2018.

21 Da Declaração da Conferência da ONU, junho 1972, ponto 6: “Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar”.

22 Princípio 24 da Declaração da Conferência: “Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano*. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 18 fev. 2018.

23 GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. Rio+ 20 ou Rio-20?: crônica de um fracasso anunciado. *Ambiente & Sociedade - USP*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 19-39, 2012. p. 21.

24 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

25 “O fundamento de tal exigência mais uma vez será a solidariedade humana, tanto para com a geração presente como para com as gerações vindouras. Sendo assim, a solidariedade passa a exercer o papel de instrumento de limitação, estabelecendo um vínculo entre gerações, e provocando inclusive, uma forma de controle social”. MARQUES, Clarissa. Meio ambiente, solidariedade e futuras gerações. *Nomos*, Fortaleza, v. 32, n. 2, 2012. p. 46. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/350/332>. Acesso em: 10. Fev. 2018.

26 Para Denise Hammerschmidt, “o princípio da prevenção é uma conduta racional frente a um mal que a ciência pode objetivar e mensurar, que se move dentro das certezas das ciências. A precaução, pelo contrário, enfrenta a outra natureza da incerteza: a incerteza dos saberes científicos em si mesmo”, e arremata: “O princípio da prevenção refere-se ao perigo concreto e o princípio da precaução refere-se ao perigo abstrato”. HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 97-122, jan. 2002. p. 111. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317>. Acesso em: 08 mar. 2018.

27 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20): o futuro que queremos*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

28 Segundo Guimarães e Fontoura, “a Rio+20 não esteve centrada, sequer foi desenhada, com o objetivo de culminar negociações sobre aspectos fundamentais para o futuro ambiental do planeta, focando-se somente em discussões, quase acadêmicas, em torno de ‘economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza’ e sobre ‘o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável’”. Com o mundo imerso na mais profunda crise econômica desde a Grande Depressão de 1929, foi realmente difícil convencer líderes mundiais a viajarem ao Rio em Junho para simplesmente discutir estes temas, mas sem ter que

Como visto, para o Direito Internacional, a proteção ao meio ambiente possuía caráter eminentemente preventivo. Todavia, a escalada de danos ambientais massivos ocorrida nos últimos anos evidencia (como a extração de petróleo das areias betuminosas no Canadá), senão a ineficiência, a insuficiência das medidas de precaução e prevenção²⁹. A intervenção penal, como *ultima ratio*, passou a ser necessária³⁰.

Num enfoque repressivo internacional, apenas o dano ambiental num contexto bélico era avaliado potencialmente como crime. Ao analisar a Guerra da Indochina, onde a natureza foi, pela primeira vez, alvo militar de destruição sistemática, Richard Falk utilizou o termo ecocídio³¹ em alusão ao já consagrado termo “genocídio”.

A proteção ao meio ambiente, para efeitos penais, atrelou-se, durante as discussões na Organização das Nações Unidas (ONU), aos crimes contra paz e a humanidade³². Nas negociações para formatação das bases do Estatuto de Roma, considerou-se, inicialmente, a inclusão do crime internacional de ecocídio em tempos de paz (o quinto crime de relevância mundial), mas, no rascunho preliminar de 1998, foi excluída qualquer menção ao delito e a danos ambientais, restringindo-os apenas aos crimes de guerra³³. Mesmo assim, o dispositivo é vago e de difícil subsunção para um caso prático. Ademais, a punição por crimes ambientais somente em situações de guerra limita significativamente a aplicabilidade da regra³⁴.

tomar decisões, de resto, não identificadas em momento algum para a sua ratificação e posta em prática, exceto na vaga declaração política ‘O Futuro que Queremos.’” GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. Rio+ 20 ou Rio-20?: crônica de um fracasso anunciado. *Ambiente & Sociedade - USP*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 19-39, 2012. p. 26.

29 O esforço internacional para combater os chamados “diamante de sangue” desenrolou na criação do *Kimberley Process* (KP), uma certificação que garantiria a procedência da pedra preciosa, assegurando controle na exploração mineral e o respeito aos direitos humanos. Todavia, a solução encontrada, aparentemente, máscara e institucionaliza a prática de crimes, agora sob um suposto selo de autenticidade. ALT, Vivian. A falácia da certificação dos Diamantes de Sangue. *Politike, Carta Capital*, São Paulo, 19 fev. 2015. Disponível em: <<http://politike.cartacapital.com.br/a-falacia-da-certificacao-dos-diamantes-de-sangue/>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

30 A criminalidade ambiental atinge as sociedades como um todo, tendo consequências em diversas áreas, como sanitária e econômica, implicando diretamente na segurança dos países. O Direito Internacional se mostra impotente, diante das sucessivas violações ao meio ambiente, necessitando de um enfoque do Direito Internacional Penal, a fim de promover uma maior integração legislativa entre Estados. MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015. p. 543-544.

31 “Therefore, it is important to understand the extent to which environmental warfare is linked to the overall tactics of high-technology counter-insurgency warfare, and extends the indiscriminateness of warfare carried on against people to the land itself. Just as counter-insurgency warfare tends toward genocide with respect to the people, so it tends toward ecocide with respect to the environment”. FALK, Richard. Environment warfare and ecocide: facts, appraisal and proposals. *Brussels: Révue Belge de Droit International*, n. 11, p. 1-27, 1973.p.1-2.Disponível em: <<http://rdbi.bruiant.be/public/modele/rdbi/content/files/RBDI%201973/RBDI%201973-1/RBDI%201973.1%20-%20pp.%201%20%20C3%83%C2%A0%2027%20-%20Richard%20Falk.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

32 “Crimes against the peace and security of mankind might therefore be characterized as acts which seriously jeopardized the most vital interests of mankind, violated the fundamental principles of jus cogens and threatened individual nations, ethnic groups, civilization and the right to life. Perhaps the Special Rapporteur could also consider the relationship between the provisions of the draft code and those of article 19 of part 1 of the draft articles on State responsibility. He would also not object if the list of international crimes included “ecocide”, as a reflection of the need to safeguard and preserve the environment, as well as the first use of nuclear weapons, colonialism, apartheid, economic aggression and mercenarism”. UNITED NATIONS. *Yearbook of The International Law Commission*, 1987. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1987_v1.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2018.

33 Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002, promulgando o Estatuto de Roma. Diz o art. 8º, 8(2)(b) (iv): “Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”: iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa”.

34 “À première vue, les défenseurs de l’environnement devraient donc être ravis de voir des règles sur les dommages causés à l’environnement en temps de guerre — qui ne faisaient auparavant même pas partie du régime des infractions graves — élevés au rang de crimes de guerre à la Cour pénale internationale. Cependant, notre analyse des éléments de l’article 8, paragraphe 2, alinéa b-iv) du Statut de la CPI et de leur application à des exemples classiques de dommages intentionnels à l’environnement en temps de guerre a montré que le champ d’application de cette règle est extrêmement limité. En effet, au vu des critères élevés fixés pour les dommages causés, de la difficulté que pose l’exigence de connaissance, et de la notion de « proportionnalité/nécessité » élargie et donc facile à invoquer, on peut se demander, comme Heller et Lawrence, s’il sera possible de condamner qui que ce soit pour dommages à l’environnement en temps de guerre en vertu de cette disposition de la CPI” WYATT, Julian. Le développement du droit international au carrefour du droit de l’environnement, du droit humanitaire et du droit pénal: les dommages causés à

Dessa forma, o fenômeno ecocídio e o que ele representa (degeneração ambiental em massa) assumiu o papel de chamar a atenção dos Estados à necessidade de criminalização de condutas destrutivas do meio ambiente, mas carecia de definição como um tipo penal propriamente dito. Era – e ainda é, na maioria dos projetos – impreciso e abstrato o suficiente a embarçar a segurança jurídica necessária a sua aplicação. No dizer de Bronwyn Lay *et al.*³⁵:

Apesar da defesa legal e da sociedade civil por meio século, e da presença da lei do ecocídio em pelo menos dez jurisdições nacionais, o direito penal internacional tem resistido à inclusão do ecocídio no seu cânone, com exceção das disposições nunca utilizadas no Estatuto de Roma em relação aos danos ambientais em tempo de guerra. Isto é apesar de sólidos fundamentos jurídicos e morais existentes para suas inclusões, o menor deles é que a humanidade depende dos ecossistemas para sobreviver.

Todavia, alguns projetos sobre o ecocídio como crime já eram conhecidos nas Nações Unidas, apresentados por especialistas e organizações não-governamentais, como a *Friends of the Earth International*³⁶. A ONG apresentou ao Secretário Geral, em 2015, uma proposta para um tratado sobre corporações transnacionais (TNCs, sigla em inglês) em relação aos direitos humanos, dando especial atenção aos crimes cometidos por pessoas jurídicas, entre eles os praticados contra o meio ambiente³⁷.

Outro movimento que pleiteia a atuação internacional penal nos crimes ambientais é o *Eradicating Ecocide*³⁸. Dentre as suas propostas para uma lei internacional, enuncia-se a definição de ecocídio³⁹:

Extensa destruição, dano ou perda de ecossistema (s) de um determinado território, seja por ação humana ou por outras causas, a tal ponto que a fruição pacífica pelos habitantes daquele território seja severamente diminuída.

Ainda no continente europeu, a pesquisa liderada por Laurent Neyret⁴⁰, na França, entre os anos de 2011 e 2014, buscou apurar os desdobramentos jurídicos de diversos crimes ambientais (ecocrimes e ecocídio), apresentando, diante das lacunas encontradas no Direito Internacional no que tange à criminalidade ambiental⁴¹, trinta e cinco propostas para uma punição mais efetiva destes crimes. Destacam-se aqui dois projetos: de Convenção contra a criminalidade ambiental (Convenção Ecocrimes); e de Convenção contra o ecocídio (Convenção Ecocídio)⁴². Neste último, o artigo 2º traz a definição de ecocídio:

1. Para os fins da presente Convenção, o ecocídio define-se como os atos intencionais descritos a seguir, quando eles comprometem a segurança do planeta e são cometidos no âmbito de uma ação generalizada

l'environnement en période de conflit armé international, *Revue internationale de la Croix-Rouge*, n. 879, 2010. p. 42.

35 “Despite legal and civil society advocacy for half a century, and the presence of ecocide law in at least ten national jurisdictions, international criminal law has been resistant to the inclusion of ecocide within its canon with the exception of the never used provisions in the Rome Statute regarding environmental damage in wartime. This is despite solid historical and extant national legal and moral foundations for its inclusions, the least of which is that humanity depends upon ecosystems for survival.” LAY, Bronwyn et al. Timely and Necessary: Ecocide Law as Urgent and Emerging. *The Journal Jurisprudence*, Melbourne/AU, v. 28, 2015. p. 436.

36 FRIENDS OF THE EARTH INTERNATIONAL. *Home*. Disponível em: <<http://www.foei.org/>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

37 “The Treaty should include a reference to Ecocide caused by the direct or systemic violations by TNCs. Ecocide is the extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been or will be severely diminished, or when systemic death and extermination of species occur. The inclusion of Ecocide in international law aims to prohibit mass damage and destruction of the Earth and creates a legal duty of care for all inhabitants –including all living beings –that have been or are at risk of being significantly harmed due to Ecocide. The duty of care applies to prevent, prohibit and preempt both human-caused Ecocide and natural catastrophes”. UNITED NATIONS. *Human Right Council*. 2015. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/144/21/PDF/G1514421.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

38 ERADICATING ECOCIDE. *Home*. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

39 “The extensive destruction, damage or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been severely diminished”. HIGGINS, Polly. *Eradicating Ecocide: exposing the corporate and political practices destroying the planet and proposing the laws to eradicate ecocide*. London: Shepard-Walwyn (IPG), 2016.

40 NEYRET, Laurent (Dir). *Des écocrimes à l'écocide: le droit pénal au secours de l'environnement*. Bruxelles: Bruylant, 2015.

41 MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 550-560, 2015. p. 543.

42 MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 550-560, 2015.

ou sistemática:

- a) O rejeito, a emissão ou a introdução de uma quantidade de substâncias ou de radiações ionizantes no ar ou na atmosfera, nos solos, nas águas e nos ambientes aquáticos;
- b) A coleta, o transporte, a valorização ou a eliminação de resíduos, incluindo a fiscalização dessas operações e a posterior manutenção dos aterros e notadamente as medidas tomadas na qualidade de negociador ou corretor em qualquer atividade relacionada à gestão de resíduos;
- c) A exploração de uma fábrica em que uma atividade perigosa é realizada ou substâncias ou preparações perigosas sejam armazenadas ou utilizadas;
- d) A produção, o tratamento, a manipulação, a utilização, a detenção, a armazenagem, o transporte, a importação, a exportação ou a eliminação de materiais nucleares ou outras substâncias radioativas perigosas;
- e) a morte, a destruição, a posse ou a captura de espécimes da fauna e da flora selvagens protegidos ou não;
- f) outros atos de caráter análogo cometidos intencionalmente e que colocam em perigo a segurança do planeta.

Há notoriamente nesta proposta um desenvolvimento jurídico de crime mais próprio da ciência penal, apontando, nos outros artigos da Convenção, o modo de apuração das responsabilidades das pessoas físicas e jurídicas, sanções e competência⁴³.

O apelo crescente à criminalização de condutas atentatórias ao meio ambiente na seara internacional evidencia a insuficiência dos meios tradicionais de prevenção de danos ambientais. Não há, entretanto, uniformização nas propostas de tipificação do crime de ecocídio. Mesmo assim, resta clara a importância do Direito Internacional Penal a fim de garantir uma efetiva proteção do meio ambiente, já plenamente reconhecido como bem de valor elevado e universal. Esta maior proteção se dará com a criminalização e padronização dos ecocrimes (crimes ambientais de menor repercussão) e do ecocídio, nas esferas nacionais e internacional.

3. A NECESSIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO UNIFORME DE DANOS AMBIENTAIS MASSIVOS PARA TORNAR MAIS EFICAZ A LEGISLAÇÃO PENAL AMBIENTAL

A efetividade das políticas de prevenção aos danos ambientais é frequentemente questionada, especialmente pela ausência de maior poder coercitivo das normas internacionais⁴⁴. De fato, a ausência de normas jurídicas penais no trato sobre o tema possibilita a ocorrência – sem intervenção legal⁴⁵ – de diversos ataques ao meio ambiente pelo mundo, com crescente impacto sobre o ecossistema e as comunidades humanas⁴⁶.

43 Artigos 3 (Participação ao crime de ecocídio), 5 (Responsabilidade penal das pessoas morais), 6 (Sanções contra as pessoas físicas), 7 (Sanções contra as pessoas morais), 10 (Competências nacionais) e 11 (Investigação e persecução penal). MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 550-560, 2015.

44 MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 550-560, 2015. p. 545.

45 No contexto da prevenção global a danos ao meio ambiente, diante da carência de ação dos governantes de muitos países, diversas iniciativas públicas *bottom-up* surgiram nos últimos anos, como, por exemplo, ocorre em 28 Estados nos EUA que desenvolvem planos climáticos próprios, estabelecendo metas de redução de emissões de carbono. No plano privado, encontram-se ações de Responsabilidade Social Corporativa (RSC), ranqueamentos que levam em conta a luta contra o aquecimento, entre outros. VAN WAEYENBERGE, Arnaud. Direito Global: uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, 2017. p. 18. Apesar de louváveis, as iniciativas citadas não implicam a desnecessidade de atuação dos tradicionais atores de direito internacional; pelo contrário, devem reforçar, com regras gerais, a proteção à natureza global.

46 Citem-se, a título de exemplo, duas reportagens de importantes jornais internacionais sobre a escalada da criminalidade ambiental nesta década: em 2010, *The Guardian*, elencando dez danos ambientais reconhecíveis como “ecocídio”. TREGASKIS, Shiona.

Apesar de alguns sistemas jurídicos nacionais contemplarem leis penais ambientais, o fazem de forma distinta, em variados graus de complexidade e eficiência. Entretanto, estas legislações são inadaptadas para lidar com a criminalidade ambiental – intrinsecamente relacionadas a questões econômicas –, principalmente em razão do seu caráter transnacional. O interesse político local determina o nível de submissão às leis, frequentemente aquém do necessário a coibir as práticas delituosas. Nos países em desenvolvimento, especialmente, a corrupção se mostra outra barreira à aplicação legal, influenciando diretamente na eficácia daquelas⁴⁷.

Ainda, comparando os dispositivos legais entre países, observa-se que, por vezes, não se encontram similitudes entre os tipos penais⁴⁸ (conceitos, delitos, penas). As variadas abordagens sobre os mesmos crimes acabam por provocar o chamado *dumping* ambiental, servindo de catalizador para atividades criminosas⁴⁹. Agentes econômicos internacionais (empresas transnacionais, via de regra), optam por construir instalações poluentes ou degradantes em nações onde a legislação é mais branda, auferindo maiores lucros, frente à desnecessidade de adoção de medidas em relação à proteção do meio ambiente. A ausência de padronização dos crimes entre os Estados, portanto, favorece o incremento da criminalidade ambiental, especialmente naqueles onde haja consequências regionais ou globais.

Nesse prisma, o Direito Internacional Penal tem a oportunidade de propor diretrizes jurídicas adequadas, respeitados os princípios gerais de Direito Penal⁵⁰ e as peculiaridades de cada país, com o fulcro de alcançar a proteção ao meio ambiente, hoje realizada através de mecanismos meramente preventivos e, até então, ineficazes⁵¹.

Um dos caminhos para, na prática, buscar uma uniformização dos crimes e das penas nos níveis nacional e internacional é amparado no princípio da complementaridade⁵², definir e determinar quais crimes ambien-

Ten worst ‘ecocides’. *Theguardian*, 2010. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/gallery/2010/may/04/top-10-ecocides/#/?picture=361634449&index=0>>. Acesso em: 18 fev. 2018. e em 2015, Le Monde, narrando a corrente de eventos de cinco crimes ambientais, investigação que desembocou nas 35 propostas apresentadas pela equipe de Lauren Neyret. MICHEL, Serge; BAUDET, Marie-Béatrice. Ecocide, *Le Monde*, Paris, 2015. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/planete/visuel/2015/01/24/ecocide-episode-1-le-bois-qui-saigne_4527270_3244.html#sDDxAh2S0KV7qjS.99>. Acesso em: 20 fev. 2018. Outra lista de possíveis crimes de ecocídio encontra-se nesse site, incluindo entre os delitos o caso brasileiro “Belo Monte”. CABANES, Valérie. *Examples of Ecocide*. Disponível em: <https://www.endecocide.org/examples/#art_007>. Acesso em: 18 fev. 2018.

47 MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 550-560, 2015. p. 544.

48 “Este problema ocorre porque os deveres e obrigações internacionais são de cunho minimalista, ou seja, trabalham com padrões mínimos. Os Estados ficam com uma ampla margem de conveniência e oportunidade para estabelecerem políticas além dos padrões internacionais acordados ou ficarem adstritos ao documento estrangeiro”. JORDACE, Thiago. *Tutela Penal Ambiental: necessidade, adequação e viabilidade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. p. 188.

49 MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 550-560, 2015. p. 544.

50 “O Estatuto de Roma também consagrou princípios gerais de direito penal, não obstante as diferenças conceituais entre as delegações de países de direito civil e as de países de *common law*”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013. p. 35. São, conforme os arts. 22 e 23 do Estatuto, os princípios: *nullum crimen sine lege*, *nulla poena sine lege*, irretroatividade *ratione personae*, responsabilidade penal individual, exclusão dos menores de 18 anos, irrelevância do cargo oficial, responsabilidade dos chefes e outros superiores, imprescritibilidade (inaplicabilidade de “*statutes of limitations*”), elemento de intencionalidade, circunstâncias eximentes de responsabilidade penal, erros de fato ou de direito, ordens superiores e disposições gerais.

51 “On peut donc en conclure que le droit international de l’environnement actuel s’attache plus à prévenir les faits qu’à rendre la justice une fois les dommages causés. La prévention est la stratégie principale qu’un très grand nombre d’instruments majeurs du droit international de l’environnement ont adoptée depuis la Conférence de Stockholm. C’est le cas du régime très efficace mis en place par la Convention de Vienne et le Protocole de Montréal pour la protection de la couche d’ozone. C’est aussi la voie suivie par les deux instruments universellement connus que sont la Convention-cadre des Nations Unies et son Protocole de Kyoto sur le changement climatique, dont le régime s’est toutefois avéré moins efficace. Il est compréhensible que les instruments mettent ainsi l’accent sur la prévention dans le contexte environnemental (par opposition au contexte financier, par exemple) quand on observe, comme le fait la CIJ dans l’Affaire relative au projet Gab*ikovo-Nagyymaros, les « limites inhérentes au mécanisme même de réparation de ce type de dommages »⁴⁶. En effet, les difficultés pratiques que pose l’indemnisation ex post facto pour des dommages à l’environnement sont aggravées au niveau international, du fait que les problèmes liés à l’établissement des éléments de preuve et à l’estimation des dommages sont plus difficilement réglés dans le cadre d’un différend international qu’au niveau national”. WYATT, Julian. Le développement du droit international au carrefour du droit de l’environnement, du droit humanitaire et du droit penal: les dommages causés à l’environnement en période de conflit armé international, *Revue internationale de la Croix-Rouge*, n. 879, 2010. p. 10.

52 O princípio da complementaridade, disposto no art. 1º do Estatuto de Roma, estabelece que a atuação do Tribunal Penal Internacional será subsidiária às cortes nacionais, ou seja, o TPI terá competência para julgar os crimes elencados no Estatuto se o

tais são de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI)⁵³. Os signatários teriam de se adequar, alterando suas legislações internas o mais próximo possível do parâmetro negociado e adicionado ao Estatuto. Assim, com menos discrepâncias entre os tipos penais e sanções entre Estados, o *dumping* ambiental seria reduzido, além de ampliar a capacidade investigativa nas práticas criminosas transnacionais.

Para isso, entretanto, deve-se compreender a necessária ampliação dos bens jurídicos objetos de tutela do Direito Internacional Penal moderno, adicionando o meio ambiente aos bens tradicionalmente amparados por este ramo do direito (vida, paz, dentre outros). O tema, como se percebe, tem alcance global (a se notar pelo crescimento de encontros e documentos internacionais nos últimos 50 anos), consistindo o dano ambiental em um problema – e as respetivas soluções – de interesse mundial. Deveria, logo, o ecocídio ser acrescido aos crimes nucleares (*core crimes*) do Estatuto de Roma, quais sejam: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

Atento à evolução do Direito Penal e à maior efetividade do Tribunal diante das graves violações ao meio ambiente, o Escritório da Promotoria⁵⁴ do TPI, órgão independente, mas vinculado a esta Corte, divulgou um documento de políticas sobre a seleção e priorização de casos passíveis de investigação⁵⁵, em setembro de 2016. Nele, reconheceu, pela primeira vez desde a instalação do Tribunal, a possibilidade de apurar crimes ambientais em tempos de paz⁵⁶:

41. The impact of the crimes may be assessed in light of, inter alia, the increased vulnerability of victims, the terror subsequently instilled, or the social, economic and environmental damage inflicted on the affected communities. In this context, the Office will give particular consideration to prosecuting Rome Statute crimes that are committed by means of, or that result in, inter alia, the destruction of the environment, the illegal exploitation of natural resources or the illegal dispossession of land.

Não é de fato uma adesão formal do ecocídio ao rol dos crimes suscetíveis de apuração pelo TPI, mas significa uma maior compreensão de que os danos ao meio ambiente alcançam interesse da comunidade internacional, especialmente na seara penal. Amparou-se a Promotoria no artigo 93 (10) do Estatuto de Roma⁵⁷, alegando haver interesse da Corte sempre que constitua o fato crime grave no país requerente de cooperação do Tribunal.

Sem dúvida, o documento da Promotoria evidencia uma maior atenção aos crimes ambientais, em especial às condutas com grande potencialidade lesiva a comunidades humanas (daí a vinculação aos crimes contra a humanidade). Todavia, o tipo penal ecocídio, para concretamente ser contemplado no rol de crimes passíveis de julgamento pelo TPI, precisa necessariamente de previsão legal. o que se dará, somente, por meio de uma negociação entre os países signatários do Tratado de Roma.

Outra forma de se buscar a padronização na repressão aos crimes ambientais, conforme sugerido por Neyret⁵⁸, se dá com o estabelecimento de uma nova convenção, definindo os tipos penais e instituindo uma

Estado se mostrar inábil, inerte ou ineficiente no julgamento local. Conforme Jordace, o mencionado princípio tem duas finalidades: respeitar a soberania de cada país e dar efetividade à justiça internacional penal JORDACE, Thiago. *Tutela Penal Ambiental*: necessidade, adequação e viabilidade. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. p. 223-224.

53 INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *ICC's new Registrar Peter Lewis takes oath*. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/Main.aspx>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

54 INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Office of the Prosecutor*. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/otp>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

55 INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Office of the prosecutor policy paper on case selection and prioritization*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

56 INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Office of the prosecutor policy paper on case selection and prioritization*. p. 14. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

57 “Art. 93 (10) (a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente”. BRASIL. *Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

58 NEYRET, Laurent (Dir). *Des éco-crimes à l'écoicide: le droit pénal au secours de l'environnement*. Bruxelles: Bruylant, 2015.

Corte própria para o tema: Tribunal Penal Internacional do Meio Ambiente, conforme dispõe o artigo 18 do projeto da “Convenção Ecocídio”. Este Tribunal, a exemplo do TPI, teria jurisdição complementar às nacionais, com competência para julgamento do crime de ecocídio⁵⁹.

No esteio do princípio da jurisdição universal⁶⁰, o consenso sobre o tipo penal, conceito de dano ambiental, fixação de limites e competência parece ser – a despeito da dificuldade inerente às relações internacionais – o caminho mais viável a uma maior repressão dos crimes ambientais transnacionais. A julgar pelo movimento da Promotoria no TPI, o entendimento de que o meio ambiente é um bem de valor superior – logo, merecedor de atenção do Direito Internacional Penal –, o ecocídio será, em breve, uma conduta reprovada mundialmente.

Como se viu, é imperiosa a necessidade de definir tipos penais próprios a combater a criminalidade ambiental, com atenção à padronização dos tipos nos âmbitos interno e externo, se não evitando ao menos diminuindo o *dumping* ambiental. A seguir, buscar-se-á diferenciar o “ecocídio tipo penal”, com suas elementares necessárias à classificação como tal, e “ecocídio movimento científico-cultural” em prol de uma maior proteção ao meio ambiente.

4. POR QUE DISTINGUIR “ECOCÍDIO POLÍTICA PÚBLICA” E “ECOCÍDIO CRIME”?

Desde a década de 1970, o termo “ecocídio” tem sido utilizado para representar danos massivos provocados pelo homem ao meio ambiente, seja num contexto bélico ou em tempos de paz. Serviu – e ainda serve – de chamariz a ambientalistas e juristas interessados em ampliar a atenção da comunidade internacional à criminalidade ambiental, crescente e cada vez mais vantajosa aos infratores nos dias atuais.

Assim, o ecocídio, reconhecidamente um crime grave e de grandes proporções, funciona como bandeira de uma política de proteção penal do meio ambiente. Reconhecê-lo neste último sentido significa, portanto, promover uma série de discussões legislativas e doutrinárias com definição de diversos crimes ambientais, meios de reparação e compensação dos danos, análises de responsabilidade criminal, civil e administrativa de pessoas físicas e jurídicas, reflexões sobre a existência de personalidade da natureza⁶¹, entre outros temas. O ecocídio, nestes termos, não se adstringe a um tipo penal: resume uma diretriz a nortear países e Organizações Internacionais (OIs) rumo à criminalização efetiva de condutas prejudiciais à natureza e sua preservação.

A julgar pelas campanhas internacionais (*End Ecocide on Earth*⁶², *Eradicating Ecocide*⁶³ e *This is Ecocide*⁶⁴, por exemplo), o chamado à proteção da segurança planetária ambiental carrega, no pedido de criminalização do ecocídio, uma gama de outras providências a ser tomadas pelos atores internacionais (direcionadas aos

59 NEYRET, Laurent. From ecocrimes to ecocide. Protecting the environment through criminal law. *C-EENRG Reports*, Cambridge, 2017. Disponível em: <<https://www.ceenrg.landecon.cam.ac.uk/report-files/report-002/view>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

60 Para informações sobre o princípio da jurisdição universal e crimes internacionais, ver CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

61 Os estudos acerca dos crimes ambientais, em sua maioria, possuem posição ideológica antropocêntrica, considerando “os bens naturais protegidos como fontes de utilidade ao ser humano no atendimento de suas necessidades vitais”. BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? *RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, 2013. p. 6494. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018. Para Herman Benjamin, “O antropocentrismo intergeracional (= das gerações futuras) é uma forma temporalmente ampliada da visão antropocêntrica clássica, já que enfatiza obrigações do presente para com os seres humanos do futuro. Como fundamento ético para a tutela jurídica do meio ambiente, é, atualmente, o paradigma dominante nos principais países. BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Nomos*, Fortaleza, v. 31, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398/380>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

62 END ECOCIDE ON THE EARTH. *Facts*. Disponível em: <<https://www.endecocide.org/>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

63 ERADICATING ECOCIDE. *Home*. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

64 ECOCIDE LAW. *A Law which can protect the Earth!* Disponível em: <<http://www.thisisecocide.org/>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

Estados), bem além, portanto, da mera definição de um tipo penal. Por si, esta característica não desprestigia os movimentos a favor da maior proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, o ecocídio também pode ser compreendido como uma proposta de política pública idealizada no âmbito internacional a ser implementada na seara nacional, a fim de promover a inclusão nas legislações internas de instrumentos capazes de reprimir, com eficiência, crimes ambientais massivos, que – dado o tamanho do dano – independem de fronteiras⁶⁵.

Atrair a atenção da sociedade civil à repressão de expressivos crimes ambientais é de suma importância prática. A citada decisão da Promotoria do TPI sobre a cooperação com os países nestes casos, em 2016, foi notícia mundial, ampliando o debate acerca do tema. O “ecocídio política pública” pode estimular inclusive o andamento do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4.038/2008, apenso ao PLC nº 301/2007, que implementa o Estatuto de Roma no Brasil⁶⁶. Ambos os projetos se encontram estagnados no Congresso Nacional, desde junho de 2013, quando este último teve sua votação prejudicada em decorrência da falta de quórum. O projeto é o único em tramitação no Congresso apto a tornar operacional o TPI no país⁶⁷.

Apesar das críticas ao PLC nº 4038/2008⁶⁸, não há que se falar em submissão prática ao Tribunal sem a devida implementação, tendo em vista o princípio da complementaridade. A legislação local deve obrigatoriamente criminalizar as mesmas condutas elencadas na Corte internacional, a fim de possibilitar a apuração de tais delitos internamente. Afora os tipos penais, é necessário principalmente definir regras de cooperação, dentre outras providências, para tornar a jurisdição externa operacional. Nesse ponto, o apelo midiático do ecocídio pode acelerar o andamento do Projeto, dada a ligação entre o TPI e este crime de caráter – e interesse – internacional.

Desta feita, reconhece-se que há um conceito ecocídio como movimento de promoção da responsabilização penal por crimes ambientais em âmbito internacional. Sob o manto da criação de um crime capaz de punir os atos mais danosos contra o meio ambiente no planeta, estabelece-se uma cadeia de obrigações aos atores internacionais que vai além da simples tipificação do delito.

Entretanto, o ecocídio é, na sua essência, um crime, sendo que realizar sua distinção com “ecocídio política pública” é fundamental. Compreendê-lo de forma ampla o afasta de sua aplicabilidade prática como infração penal. A imprecisão quanto à definição do tipo traz prejuízos a sua efetivação. Há, de fato, diversos conceitos, na maioria com descrições vagas, como a apresentada por Polly Higgins⁶⁹, ou de intrincada sub-

65 “As degradações ambientais sem fronteiras são caracterizadas: (1) pela grande proporção de destruição da natureza; (2) dificuldade de controle dos materiais poluentes despejados; (3) lesões além dos limites territoriais nacionais. O custo dessas condutas lesivas é incalculável.” JORDACE, Thiago. *Tutela Penal Ambiental: necessidade, adequação e viabilidade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. p. 228.

66 O Projeto dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, além de instituir normas processuais específicas, cuidando ainda da cooperação nacional com o TPI. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. BRASIL. *Projeto de Lei 4038/2008*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B355B4AFB426DC76EE0C0F883137DBD8.proposicoesWebExterno1?codteor=600460&filename=Tramitacao-PL+4038/2008>. Acesso em: 20 fev. 2018.

67 Passados quase 16 anos da ratificação do Estatuto de Roma, o Brasil, por ausência de implementação legal, não se submete tecnicamente à jurisdição do TPI, apesar de já ter tido uma juíza como representante, Sylvia Steiner (funcionou na Corte de 2003 a 2016).

68 A Anistia Internacional publicou um documento, em 2009, comentando o Projeto de Lei brasileiro, apresentando sugestões ao texto. A organização congratula a iniciativa, “However, the organization notes with concern the existence in the current bill of certain serious flaws and omissions that, if retained in the enacted legislation, could undermine the effective exercise of the principle of complementarity by Brazilian courts and the cooperation with the ICC as laid down in Part 9 of the Rome Statute. These include omission of certain war crimes, as well as restricted definitions of crimes against humanity and war crimes and principles of criminal responsibility, such as responsibility of commanders and other superiors and superior orders, among other”. AMNESTY INTERNATIONAL. *Brazil: Implementation of the Rome Statute of the International Criminal Court*. In: national legislation. UK: AIP, 2009. p. 6. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/44000/amr190052009en.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

69 HIGGINS, Polly. *Eradicating Ecocide: exposing the corporate and political practices destroying the planet and proposing the laws*

sunção entre fato e norma, como a proposta pelo movimento *End Ecocide on Earth*⁷⁰.

O problema crucial na tipificação do crime de ecocídio se encontra no princípio da legalidade. A reserva legal é tratada no Estatuto de Roma nos artigos 22 (*nullum crimen sine lege*)⁷¹, 23 (*nulla poena sine lege*)⁷² e 24 (irretroatividade *ratione personae*)⁷³, buscando assim abordar todas as quatro funções daquele princípio⁷⁴.

Entretanto, a abordagem não foi satisfatória para alguns doutrinadores, em razão de “não limitar a tipificação das condutas penais às regras estabelecidas, e por não prever a cominação das penas específicas para cada crime”⁷⁵. Por exemplo, ao determinar que a previsão de um crime dar-se-á de forma precisa, vedada a analogia (art. 22, [2]), o Estatuto reafirma o princípio da legalidade do documento; mas, no item seguinte (art. 22, [3]), informa que o disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do Direito Internacional, independentemente do presente documento, flexibilizando, então, o mencionado princípio. Da mesma maneira, o princípio da individualização da pena resta comprometido conforme teor do art. 77⁷⁶, quando deixa de conferir um padrão de certeza e restrição da pena a ser aplicada ao caso concreto.

Ademais, implícito ao princípio da legalidade, encontra-se o da taxatividade. Este princípio, fundamental ao Direito Penal, determina que a descrição do tipo penal não pode se dar de forma genérica (requerendo interpretações analógicas), evitando a tentativa de burlar, através de cláusulas gerais e indeterminadas, a segurança e a garantia jurídicas pretendidas. Alguns crimes hoje tipificados no Estatuto de Roma, por exemplo, padecem de imprecisão, “pois se limitam a especificar o *nomen iuris* dos institutos sem que exista efetiva agregação de significado”⁷⁷.

A determinação taxativa de um crime é fundamental a sua correta aplicação. Mesmo compreendendo as peculiaridades do Direito Internacional Penal em relação ao Direito Penal dos Estados⁷⁸, o Estatuto não

to eradicate ecocide. London: Shepard-Walwyn (IPG), 2016.

70 A proposta inclui o ecocídio como 5º crime de competência do TPI, somando-se ao genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão. Para a íntegra da proposta de emenda ao Estatuto de Roma. END ECOCIDE ON EARTH. *Ecocide Amendments Proposal*. preamble. Disponível em: <<https://www.endecocide.org/wp-content/uploads/2016/10/ICC-Amendments-Ecocide-ENG-Sept-2016.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

71 (1) Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal. (2) A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

(3) O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do Direito Internacional, independentemente do presente Estatuto.

72 Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

73 (1) Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

(2) Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

74 AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; WOISCHNIK, Jan (Ed.). *Dificultades jurídicas y políticas para la ratificación o implementación del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*: contribuciones de América Latina y Alemania. Uruguay: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006. p. 143.

75 AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; WOISCHNIK, Jan (Ed.). *Dificultades jurídicas y políticas para la ratificación o implementación del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*: contribuciones de América Latina y Alemania. Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006, p. 144.

76 Artigo 77–Penas Aplicáveis: 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5o do presente Estatuto uma das seguintes penas: a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem. 2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar: a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual; b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa-fé.

77 GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. *O estatuto de Roma e o princípio da legalidade*. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. p. 143.

78 “Certo é, contudo, que o princípio da reserva legal no direito internacional apresenta peculiaridades, quando comparado com as esferas nacionais. Natural é, portanto, que a existência de um poder central dotado de mecanismos de coerção e de perseguição se

pode se furtar de descrever – e limitar – o bem jurídico protegido, a conduta a ser criminalizada e a respectiva sanção. Das infrações processáveis pelo TPI, uma, pelo menos, não encontra sequer definição legal: o crime de agressão, disposto no artigo 5º, 1 (d), aguardando alteração ou revisão do Estatuto⁷⁹ a fim de tornar o Tribunal competente para julgá-lo.

Em Direito Internacional, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano também deve ser bem definido. Neste ponto, a apuração de crimes ambientais, via de regra com bens jurídicos difusos atingidos, onde há imprecisão na identificação dos sujeitos ativos e passivos, dentre outros problemas, encontra dificuldades nos delitos nacional e transnacionais. Diferente do Direito Penal clássico (com tutela de bem jurídicos individuais e sujeitos bem determinados), o Direito Penal moderno se revela com a aparição de novos bens jurídicos, além de uma ampliação dos objetos de tutela⁸⁰. No dizer de Marcelo Varela, danos indiretos não são reconhecidos pelo Direito Internacional⁸¹, ou seja, a perquirição penal deve ser precisa, ao ponto de identificar com segurança o autor, o dano e o respectivo nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nessa nova conjuntura jurídica, portanto, deve-se buscar, observadas as características inerentes ao Direito Internacional Público, o respeito à legalidade, taxatividade, individualização da pena e o nexo de causalidade, objetivando a correta aplicação do Direito Penal no âmbito transnacional.

Assim, o tipo ecocídio, para alcançar a efetividade almejada, carece da definição objetiva e precisa o suficiente para imputar a conduta ao criminoso⁸², sem macular a segurança jurídica necessária a qualquer procedimento penal.

Portanto, sustenta-se ter hoje o ecocídio duas concepções: a primeira como tipo penal, a ser melhor desenvolvido e definido no nível internacional, a fim de conferir segurança jurídica na sua aplicação prática e servir de base às construções legislativas nacionais, a segunda como movimento de promoção da responsabilização penal nos crimes ambientais de alcance internacional, engajando pesquisadores no objetivo de uniformizar/padronizar a criminalização de delitos contra o meio ambiente (ecocrimes e ecocídio).

A campanha por uma abordagem criminal dos danos ambientais é de suma importância na busca por um planeta mais saudável, sustentável e responsável. Deve-se, entretanto, ter o cuidado de reconhecer a necessidade de ampliação do arcabouço penal, evitando concentrar no tipo ecocídio a solução para o combate dos danos ambientais, ampliando seu conceito, sob pena de assim lhe retirar a eficácia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tendência à criminalização de condutas contra o meio ambiente advém da ineficiência dos outros ramos do direito em garantir a devida proteção a este bem de valor imprescindível à vida. As ações humanas capazes de danificar a natureza são cada vez mais comuns e, de regra, sem qualquer sanção legal. Dada a

faça acompanhar de maiores garantias. É nesse nível que se coloca, aos Estados nacionais, a exigência de uma maior determinação dos tipos penais. Todavia, na arena internacional, a pulverização de forças torna frágil a implementação de um sistema punitivo. A exigência do mesmo grau de taxatividade, portanto não levaria em consideração as especificidades e complexidades do direito internacional.” AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; WOISCHNIK, Jan (Ed.). *Dificultades jurídicas y políticas para la ratificación o implementación del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*: contribuciones de América Latina y Alemania. Uruguay: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006. p. 144.

79 Artigo 5, (2): O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

80 JORDACE, Thiago. *Tutela Penal Ambiental*: necessidade, adequação e viabilidade. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. p. 194-195.

81 VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 431.

82 Revela um caminho viável à tipificação do crime, preservando a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, conferindo flexibilidade necessária à norma, no intuito de replicá-la, com as adaptações necessárias, em nível nacional. MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 550-560, 2015.

sua amplitude, cabe ao Direito Internacional Penal a tipificação universal de determinados comportamentos prejudiciais ao meio ambiente, quando o dano e/ou as consequências forem significativos.

Neste contexto, diversos movimentos técnico-científico-culturais buscam, desde os anos de 1970, tornar crime internacional o dano massivo ao meio ambiente, chamando-o de ecocídio, numa analogia ao crime de genocídio. Nas negociações para a instalação do Tribunal Penal Internacional, foi discutida a possibilidade de este crime juntar-se aos outros quatro considerados mais graves à segurança do planeta: genocídio, crimes contra a humanidade, de guerra e de agressão. Na redação final do Estatuto de Roma, no entanto, somente os últimos foram aprovados.

A premissa era – e ainda é – a seguinte: com a institucionalização do crime de ecocídio no plano internacional, os Estados submetidos à jurisdição do TPI estariam compelidos a internalizar a tipificação do delito, aumentando o poder de cooperação e, portanto, a proteção ao meio ambiente.

Ocorre que uma maior e mais efetiva repressão a danos ambientais não advém somente da elaboração de apenas um tipo penal, por mais grave que seja. São necessárias diversas providências no sentido de criminalizar condutas menos danosas (como os ecocrimes), estabelecer meios de cooperação investigativa e padronização dos crimes entre Estados, a fim de reduzir o *dumping* ambiental.

Há, portanto, um ecocídio “projeto de política pública” a ser adotada pelas nações, derivada da inclusão daquele no rol de crimes internacionais; e o ecocídio “tipo penal”, delimitado e taxativo, com abrangência restrita à conduta a ser descrita. A distinção é importante, pois possibilita a correta definição e abrangência de ambos, evitando o esvaziamento do crime (pela imprecisão e vagueza) e a redução da política pública (restrita à tipificação da conduta).

Superados os problemas técnico-jurídicos do crime de ecocídio, sua implementação no nível internacional (seja através do TPI ou de um tribunal próprio) será um paradigma na repressão às condutas contra o meio ambiente, incitando a racionalização na tipificação dos crimes nos Estados e o desenvolvimento de mecanismos de proteção ambiental, alcançando entes públicos (elaboração de leis) e privados (códigos de conduta).

REFERÊNCIAS

ALT, Vivian. A falácia da certificação dos Diamantes de Sangue. *Politike, Carta Capital*, São Paulo, 19 fev. 2015. Disponível em: <<http://politike.cartacapital.com.br/a-falacia-da-certificacao-dos-diamantes-de-sangue/>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; WOISCHNIK, Jan (Ed.). *Dificultades jurídicas y políticas para la ratificación o implementación del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*: contribuciones de América Latina y Alemania. Uruguay: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Nomos*, Fortaleza, v. 31, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398/380>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? *RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Guilherme Farias et al. Princípio da precaução no Brasil após a Rio-92: impacto ambiental e saúde humana. *Ambiente & Sociedade*, v. 16, n. 3, 2013.

- DINIZ, Célia; SILVA, Iolanda Barbosa. *O método dialético e suas possibilidades reflexivas*. Natal: EDUEP, 2008.
- FALK, Richard. Environment warfare and ecocide: facts, appraisal and proposals. *Brussels: Révue Belge de Droit International*, n. 11, p. 1-27, 1973. Disponível em: <<http://rbdi.bruylant.be/public/modele/rbdi/content/files/RBDI%201973/RBDI%201973-1/RBDI%201973.1%20-%20pp.%201%20%C3%83%C2%A0%2027%20-%20Richard%20Falk.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- FERREIRA, Maria Augusta Drago, *et al.* Agente Laranja/Dioxina: consequências de seu uso no Vietnã. *Cetox-UFC*, Fortaleza, boletim 7, 2013. Disponível em: <<http://www.cetox.ufc.br/boletins/arquivos%20boletins/Boletim%2007%20Dioxina.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. *O estatuto de Roma e o princípio da legalidade*. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.
- GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. Rio+ 20 ou Rio-20? crônica de um fracasso anunciado. *Ambiente & Sociedade - USP*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 19-39, 2012.
- HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 97-122, jan. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317>>. Acesso em: 08 mar. 2018.
- HIGGINS, Polly. *Eradicating Ecocide: exposing the corporate and political practices destroying the planet and proposing the laws to eradicate ecocide*. London: Shepard-Walwyn (IPG), 2016.
- JORDACE, Thiago. *Tutela Penal Ambiental: necessidade, adequação e viabilidade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.
- KOLBERT, Elizabeth. *A sexta extinção: uma história não natural*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.
- LAY, Bronwyn et al. Timely and Necessary: Ecocide Law as Urgent and Emerging. *The Journal Jurisprudence*, Melbourne, v. 28, p. 431-452, 2015.
- MARQUES, Clarissa. Meio ambiente, solidariedade e futuras gerações. *Nomos*, Fortaleza, v. 32, n. 2, p. 37-56, 2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/350/332>>. Acesso em: 10 fev. 2018.
- MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 541-569, 2015.
- MICHEL, Serge; BAUDET, Marie-Béatrice. Ecocide. *Le Monde*, Paris, 24 jan. 2015. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/planete/visuel/2015/01/24/ecocide-episode-1-le-bois-qui-saigne_4527270_3244.html#sDDxAh2Sz0KV7qjS.99>, acesso em 20 fev. 2018.
- NEYRET, Laurent (Dir.). *Des écocrimes à l'écocide: le droit pénal au secours de l'environnement*. Bruxelles: Bruylant, 2015.
- NEYRET, Laurent. From ecocrimes to ecocide. Protecting the environment through criminal law. *C-EENRG Reports*, University of Cambridge, 2017. Disponível em: <<https://www.ceenrg.landecon.cam.ac.uk/report-files/report-002/view>>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- TREGASKIS, Shiona. Ten worst 'ecocides'. *The Gaurdian*, Londres, 4 maio 2010. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/gallery/2010/may/04/top-10-ecocides>>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013.
- VAN WAEYENBERGE, Arnaud. Direito Global: Uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, p. 11-19, 2017.

VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WYATT, Julian. Le développement du droit international au carrefour du droit de l'environnement, du droit humanitaire et du droit penal: les dommages causés à l'environnement en période de conflit armé international, *Revue internationale de la Croix-Rouge*, v. 92, n. 879, p. 593-646, 2010.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.